

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO Nº02/2024**

ASSUNTO: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº130/2024

PROCESSO Nº189134/23 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

*Aos Vencedores para
conhecimento.
15/08/2024
[Assinatura]*

Ementa: O Tribunal de Contas do Estado Paraná (TCE-PR) submete à Câmara Municipal de MUNICÍPIO DA LAPA o resultado da apreciação das contas do ano de 2022 do Prefeito do Município da Lapa – DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.

Câmara Municipal da Lapa - PR



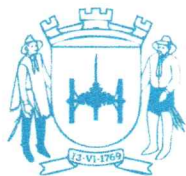
PROTOCOLO GERAL 1553/2024
Data: 15/08/2024 - Horário: 15:51
Administrativo

I) RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº309/24 – OPD-GP, datado de 15 de maio de 2024, foi encaminhado à Presidência desta Casa de Leis, o Parecer Prévio nº130/2024, em suma com o seguinte conteúdo: Dados Indicadores, Avaliação da Atuação Governamental, Análise da Execução Orçamentária e Financeira, Voto do Conselheiro Relator e Deliberação da Decisão Colegiada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) procedeu ao exame do processo por meio da Instrução nº5581/23, cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do Município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou conclusivamente por meio da Instrução nº369/24 (peça 16) pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas**.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Ministério Público do Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº104/24 – 5PC (peça 18) manifestou-se nos autos também pela **irregularidade das contas**.

No ano de 2022, o Município da Lapa arrecadou uma receita orçamentária corrente de **R\$178.733.457,38** sendo **R\$142.333.669,28 (79,63%)** provenientes de fontes externas.

Na Avaliação da Atuação Governamental de forma objetiva e sistemática de políticas públicas, no ano de 2022 foram objeto de análise as áreas da educação, saúde, assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, conforme definição trazida na Nota Técnica nº17/2022, de 20 de julho de 2022.

Na análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2022, de acordo com o escopo estabelecido no anexo da Instrução Normativa nº172/2022, foi apreciado o Parecer do Controle Interno, Aplicação de Recursos na Educação Básica, Aplicação de Recursos na Saúde, Gestão Fiscal e Gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Constatou-se que o Município da Lapa aplicou o montante de **39.849.190,75** em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 27,50% da receita proveniente de impostos e transferências, tendo sido superado o percentual mínimo de 25% exigido na forma constitucional.

O Município da Lapa aplicou o montante de **R\$41.021.743,83** em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a 29,28% da receita proveniente de impostos e transferências, ultrapassando o percentual mínimo de 15% exigido pela norma constitucional.

Na análise da Gestão Fiscal, onde é avaliado o equilíbrio fiscal do Município, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no artigo 48, alínea b, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, **por meio da análise do resultado orçamentário e do**



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social.

No exercício em análise (2022) apurou-se que o Município da Lapa obteve **resultados orçamentário e financeiro negativos**. Denotou-se que o governo municipal não cumpriu os Artigos 1º, §1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº4.320/64, o qual transcrevemos *in verbis*:

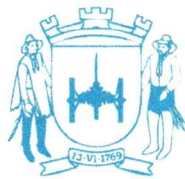
Lei Complementar Federal nº101/2000 – LRF:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Aduz ainda a Lei 4.320/1964:

“Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.”

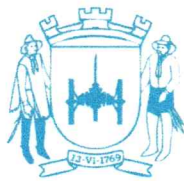
No item **Despesa com Pessoal**, o Poder Executivo não poderá exceder, em cada período de apuração, 54% da Receita Corrente Líquida e concluiu-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 19, inciso III e 23 da LRF.

No item Dívida Consolidada, aplica-se o disposto no artigo 31 da LRF, que é o exame da devida recondução da dívida consolidada municipal, o qual concluiu-se que o Município cumpriu o disposto.

No item **Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, após análise das justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal, opinaram pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** em virtude do déficit acumulado no exercício de 2022 nas fontes não vinculadas no montante de **R\$2.803.389,48 (Dois milhões, oitocentos e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, representando **1,70% das receitas arrecadadas**.

Finalizando sua conversão em ressalva de acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Contas, explicitada no Acórdão nº1502/21 – S2C (autos nº269013/20):

“ A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.”(GRIFO NOSSO)



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

II) DO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA:

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº947/2024 e obteve recepção de apreciação pela Presidência na data de 21/05 do corrente ano.

Foi recebido para apreciação do Presidente desta Comissão Permanente em 24/05 do corrente e emitido a publicação para exame de qualquer do povo em 03/06, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto no Artigo 173 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, que estabelece:

Art. 173 – *Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:*

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

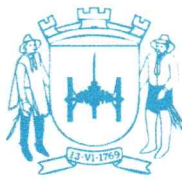
II – anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III – encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 174 - *Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.*

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projeto de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 175 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e de votação, caso em que a Mesa Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

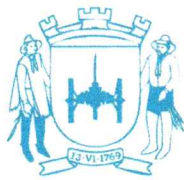
II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

Diante da Instrução nº5581/23 – CGM que opinou pela existência de irregularidade no item “Resultado Orçamentário e Financeiro de Fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em virtude da obtenção de resultados orçamentário e financeiro, negativos pelo Município, esta Comissão emitiu **PARECER PRÉVIO 01/2024**, oportunidade que requereu à Presidência desta Casa de Leis, o envio de Ofício ao Poder Executivo Municipal para saneamento das informações abaixo relacionadas, em cumprimento estritamente legal ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Os quesitos requeridos foram:



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

- 1) Relatório com Detalhamento/Demonstrativo das especificações nº13 e 16 constantes da Tabela 13 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2019 a 2022;
- 2) Relatório Detalhamento/Demonstrativo do período da receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada;
- 3) Relatório/Detalhamento do endividamento identificado no Parecer Prévio no montante de **R\$2.803.389,48**, devidamente atualizado até o presente momento pelo Poder Executivo Municipal especificando os empenhos à pagar;
- 4) Relatório/Detalhamento do impacto orçamentário das alterações ocorridas no período de 12 (doze) meses antecedentes da análise em questão da prestação de contas quanto a concessão, revogação das funções gratificadas/gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, vez que toda e qualquer vantagem pessoal à luz da LRF, implicam diretamente no impacto orçamentário financeiro do Município;
- 5) Relatório/Detalhamento das renúncias de receita do período atinente à análise do Parecer Prévio, doze meses anteriores (2022);
- 6) Relatório/Detalhamento dos pagamentos de aporte para cobertura do “Déficit Atuarial” na forma apurada no laudo atuarial.
- 7) Encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial formalizado pela atual gestão;
- 8) Relatório/Detalhamento das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- 9) Relatório/Detalhamento Índice da dívida consolidada.
- 10) É contabilizado/computado no índice da folha de pagamento do Município os repasses, pagamentos ou aportes ao Fundo Previdenciário Municipal?



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Conforme Ofício nº392/2024/SEC/PRESI da Presidência desta Casa de Leis, datado de 01 de agosto de 2024 e protocolado na Secretaria Geral em 06/08 sob protocolo nº1477/2024, recebido pelo Vereador Relator em 08/08 do corrente ano foi esclarecido que:

“O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem através do presente informar a Vossa Senhoria, na qualidade de Vereador Relator do procedimento supra, que até o presente momento o Poder Executivo Municipal não encaminhou os documentos e informações solicitadas por esta Comissão através do Parecer Prévio nº01/2024 (Protocolo nº1325/2024), cujo envio ocorreu em 11/07/2024 (Protocolo nº1341/2024).

Assim sendo, informo que a partir da data do protocolo do Parecer Prévio nº01/2024 desta Comissão, até a data de encaminhamento das respostas, informações e documentos solicitados a esta Comissão, o prazo regimental estará suspenso, bem como, poderá ocorrer dilação do prazo para análise dos novos documentos, caso esta Comissão entenda necessário e assim o requeira.”

Passado o relatório do *status quo* da prestação de contas em análise, cumpre a esta Comissão esclarecer que todos os atos realizados, deram-se em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 53 - A análise das proposições compete:

(...)

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

Art. 54 - *Compete, em comum, às Comissões:*

II - encaminhar, através da Mesa Executiva, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

Em especial verifica-se pelo Ofício da Presidência deste Poder Legislativo o cumprimento do Art.67, §7º do RI de forma análoga, que determina:

Art. 67 - *Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer, prorrogável por igual prazo pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante requerimento.*

(...)

§ 7º - Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa Executiva, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Importante lembrar que a suspensão em questão é unicamente para fins de eventual análise documental e para fins dos trabalhos inerentes e exclusivamente desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, ou seja, a suspensão não se dá para fins do recebimento das providências, informações, diligências e/ou documentos que foram solicitados ao Poder Executivo Municipal, não devendo este Poder Legislativo aguardar *ad aeternum* o não cumprimento legal



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento foi cientificada pela Presidência que o Poder Executivo Municipal recebeu o Ofício desta Casa de Leis em **11/07/2024 (Protocolo nº1341/2024)**.

Pela nossa Lei Orgânica Municipal deve-se lembrar que:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias no máximo, as informações solicitadas;

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, importará em crime de responsabilidade, na forma da legislação federal.

(Grifo nosso)



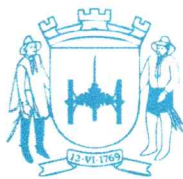
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

II) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o transcurso do prazo o qual findou em 12/08, em completo descumprimento das informações obrigatórias e legais para análise por parte desta Comissão na Prestação de Contas do ano de 2022 em estudo, e sequer o Poder Executivo Municipal requereu dilação de prazo, bem como, principalmente diante dos apontamentos especialmente realizados pelo Ministério Público do Tribunal de Contas e Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que manifestaram-se pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS, em virtude do déficit acumulado no exercício de 2022 nas fontes não vinculadas.**

Considerando que após o recebimento do Acórdão de Parecer Prévio nº130/2024 no Processo nº189134/23 do TCE/PR, esta Casa de Leis foi cientificada de nova informação do Tribunal de Contas por meio do **ACÓRDÃO DE DENÚNCIA Nº2148/2024 – PROCESSO Nº819588/23 TRIBUNAL PLENO do TCE-PR**, em data de 30/07 do corrente ano oportunidade que foi informada da procedência da denúncia:

“Denúncia: Município da Lapa. Ausência de contabilização de serviços médicos terceirizados como índice de pessoal. Serviços compreendidos na Atenção Básica à Saúde. Substituição de servidores. Atividade-fim da administração pública. Lei de Responsabilidade Fiscal. Jurisprudência. Consultas com força normativa. Ausência de complementaridade. Dever de preenchimento dos cargos de médico existentes. Inexistência de litigância de má-fé. Opinativos uniformes. Procedência da denúncia. Determinações. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa.”



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Considerando o Acórdão nº2148/24 do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferido nos autos nº819588/23, em razão de denúncia oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro – Lapa/Pr (MDB/PR), órgão de direção local de partido político, em face do Município da Lapa, da Sra. Sumaia Maria Dawagi dos Santos, contadora municipal, e do Sr. João Luís Gallego Crivellaro, Secretário Municipal de Saúde, diante da suposta não contabilização dos serviços médicos terceirizados no índice de pessoal, em tese, confessados na audiência pública de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, realizada na Câmara Municipal da Lapa, em 27/09/2023.

Considerando que o período do novo Acórdão supra citado no fato da denúncia recebida, a qual esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento em outro expediente já requereu a Presidência o envio ao Gepatria - Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, na Coordenação responsável pela região em Curitiba/Pr, aos cuidados do Excelentíssimo Coordenador Promotor de Justiça Marcelo Salomão Czelusniak, para análise de eventuais infrações a LRF;

Considerando que o período relativo à denúncia acima é também aplicável à análise da presente Prestação de Contas vez que poderá alterar consideravelmente os resultados, percentuais e análise da Prestação de Contas do Poder Executivo, frente ao necessário cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando especialmente que no exercício em análise (2022) apurou-se que o Município da Lapa obteve resultados orçamentário e financeiro negativos. Denotou-se que o governo municipal não cumpriu ao Artigos 1º, §1º, da LRF e Art.48, alínea b, da Lei Federal 4320/64;



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Considerando que principalmente em Despesas com Pessoal o Poder Executivo não poderá exceder em cada período de apuração, 54% da Receita Corrente Líquida e o Poder Executivo descumpriu com as determinações legais ao não prestar as informações necessárias perante esta Casa de Leis no prazo já referenciado;

Considerando que o Município deverá a contar do novo fato no Acórdão nº2148/24 do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferido nos autos nº819588/23:

“Promover a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal”

Considerando que o TCE-PR identificou que o Município permaneceu contabilizando a generalidade das despesas advindas da terceirização de serviços médicos como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, elemento 39 e não como “outras despesas de pessoal”, elemento 34, ao contrário do que prevê o art. 18, §1º da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estas foram lançadas de forma indevida e irão alterar e possivelmente impactar os dados ora analisados na prestação de contas de 2022;

Considerando que o Município descumpriu legalmente com o envio dos documentos e providências descritas neste Parecer e anteriormente exaradas no Parecer Prévio à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Considerando a inexistência das informações requeridas por este Poder Legislativo e o novo fato exarado pelo Acórdão do TCE/PR, supracitado nos



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

manifestamos neste presente Parecer Final, em pugar pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Considerando o descumprimento legal, pelo não envio e não prestação das informações da Comissão Permanente ora responsável pela análise documental da Prestação de Contas, conforme determina a Lei Orgânica Municipal e Lei Federal no cometimento do Crime de Responsabilidade que seja expedido certidões pela Secretaria Geral da Câmara Municipal e cientificado novamente o Ministério Público do Estado do Paraná/Gepatria para apuração das eventuais responsabilidades do Prefeito Municipal.

Após o trâmite regimental, apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis e cumprimento das demais disposições regimentais, que seja encaminhado pelo Legislativo Municipal todos os documentos acostados e realizados por esta Comissão quanto ao Acórdão de Parecer Prévio nº130/2024, da Primeira Câmara do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado no processo nº189134/23 e quanto aos demais atos atinentes ao Acórdão nº2148/24 do Tribunal Pleno, do TCE-PR, proferido nos autos nº819588/23, vez que devem ser tratados em razão do impacto orçamentário financeiro do município de forma conjunta, embora de origem diversa, para conhecimento de todos os atos desta Casa de Leis ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Este é o relatório final.

Lapa/Pr, 15 de agosto de 2024.

GUSTAVO DAOU

Vereador Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR¹⁶

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador Presidente

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Vereador Membro